

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.103, de 2010

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.103, de 2010, do Deputado Moreira Mendes, altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo da contribuição dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios para o PIS/PASEP as receitas dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, distritais e municipais, de transferência do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das transferências voluntárias relativas a convênios com a União e de Estados com Municípios.

Ainda no sentido de favorecer o equilíbrio financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o projeto prevê a redução da alíquota de contribuição desses entes federados de 1% para 0,5 % do valor das receitas e transferências correntes e de capital.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a oportunidade da proposição em tela. Agrava-se dia após dia o desequilíbrio das finanças das unidades descentralizadas da federação. Nosso sistema de arrecadação e distribuição de receitas favorece a centralização de recursos, reduzindo, na prática, a autonomia de gestão de Estados e Municípios, impedindo-os de atender às necessidades mais básicas da sociedade.

Vale lembrar que as políticas de desoneração tributária reduzem as receitas transferidas, repercutindo no equilíbrio financeiro dos Estados e Municípios.

Por outro lado, as despesas ampliam-se em razão do processo natural de crescimento da população, do aumento da expectativa de vida e da demanda por serviços públicos mais amplos e eficientes.

Destaco a argumentação do Autor do projeto, que ressalta o fato dos recursos do PIS/PASEP serem destinados às políticas de competência da União. Em consequência, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios contribuem para a efetivação dessas políticas em detrimento de suas próprias políticas públicas.

A proposta vem, portanto, no sentido de desafogar as finanças dos entes federados descentralizados.

Por fim é importante observar que, em data posterior à apresentação do projeto em análise, foi editada a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa Lei acrescentou § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715/1998, com conteúdo parcialmente coincidente com o da proposição.

Há, portanto, a necessidade de ajuste da técnica legislativa para conciliar a redação do dispositivo que ora se propõe ao existente, o que, oportunamente, deve ser considerado pela comissão competente.

Pelo exposto, e considerando a necessidade da edição de medidas que tenham por escopo a redução desse perverso desequilíbrio, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.103, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Roberto Santiago
Relator